

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA TE Nº 01, de 27 de janeiro de 2016.

Dispõe sobre a contratação, pela Administração Pública Estadual, de serviços, continuados ou não, e sobre o submódulo “Contratos de Serviços Terceirizados – CST”, do sistema Finanças Públicas do Estado - FPE.

O SUBSECRETÁRIO DO TESOUREIRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 13.453, de 26 de abril de 2010, e com base no art. 18 do Decreto nº 52.768, de 15 de dezembro de 2015, e

Considerando a necessidade do aprimoramento da gestão de contratos de prestação de serviços continuados pelo Poder Executivo;
 Considerando os objetivos específicos do Programa de Qualidade do Gasto, instituído pelo Decreto nº 50.184, de 25 de março de 2013, em especial quanto ao aprimoramento dos preços referenciais para contratação de serviços na Administração Pública;
 Considerando a necessidade do estabelecimento de parâmetros referenciais na elaboração e análise de contratos de prestação de serviços, objetivando a otimização da despesa pública; e
 Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, EXPEDE a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º. Todos os contratos de prestação de serviços, continuados ou não, deverão ser cadastrados no submódulo “Contratos de Serviços Terceirizados – CST”, do sistema Finanças Públicas do Estado – FPE.

§ 1º. As informações decorrentes de alterações contratuais e reajustes deverão ser incluídas no CST depois da formalização do ajuste.

§ 2º. Os contratos referentes a obras e serviços de engenharia, assim como os contratos de locação de imóveis, serão cadastrados em submódulo específico do FPE, conforme Decreto nº 50.152, de 14 de março de 2013.

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - SERVIÇOS CONTINUADOS aqueles serviços auxiliares, de necessidade permanente à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades;

II - SERVIÇOS CONTINUADOS PADRONIZADOS aqueles em que há a publicação de especificações técnicas e planilhas de custos e formação de preços pela Secretaria da Fazenda por meio de Instrução Normativa do Tesouro do Estado;

III – TERMO DE REFERÊNCIA o documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, pela Administração, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e orientar a execução e fiscalização contratual;

IV - ITEM DE SERVIÇO a identificação do objeto do contrato no CST por intermédio de classificação em grupos e subgrupos predefinidos e expressos por uma codificação numérica onde se agrupam objetos semelhantes;

V – FOLHA DE INFORMAÇÃO o documento gerado pelo CST a partir do pré-cadastro;

VI - PRÉ-CADASTRO a primeira etapa do procedimento de contratação de serviços no sistema FPE;

VII - UNIDADE DE MEDIDA a unidade em que será mensurado o item de serviço;

VIII - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS o documento a ser apresentado pelos proponentes contendo o detalhamento dos custos que compõem os preços unitários e global;

IX - ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO o instrumento para avaliação da qualidade dos serviços, opcionalmente adotado no edital de licitação. Trata-se de ajuste escrito, anexo ao contrato, entre o prestador de serviços e o órgão, autarquia ou fundação contratante, que define, de forma objetiva, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, indicando parâmetros de desempenho, que servirão para aferir mensalmente a execução dos serviços pelo contratado; e

X - PRODUTIVIDADE DE REFERÊNCIA aquela considerada aceitável, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço em questão para determinada unidade de medida adotada.

Art. 3º. As contratações deverão ter seus objetos definidos de acordo com os itens de serviço e as unidades de medida disponíveis no CST.

Art. 4º. O cadastramento do contrato de prestação de serviços no CST deverá seguir o fluxo constante no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 5º. A contratação de serviços continuados não padronizados será sempre precedida da apresentação do Termo de Referência, que deverá ser preferencialmente elaborado por técnico com qualificação profissional pertinente às especificidades do serviço a ser contratado, devendo ser justificado e aprovado pelo responsável pela contratação.

Art. 6º. A contratação de serviços continuados padronizados utilizará Termo de Referência, Edital e Contrato padronizados, conforme modelo definido por Instrução Normativa do Tesouro do Estado, para fins de instrução do processo pelo solicitante.

Parágrafo único. O CST e os sistemas de gestão de contratos e de licitações serão gradativamente modificados para disponibilizar o Termo de Referência, o Edital e o Contrato padronizados.

Art. 7º. Deverão constar do Termo de Referência para a contratação de serviços continuados não padronizados, no que couber:

I - a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

- a) motivação da contratação;
- b) benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;
- c) agrupamento de itens em lotes;
- d) natureza do serviço;
- e) inexigibilidade ou dispensa de licitação, se for o caso; e
- f) referências a estudos preliminares, se houver;

II - o objeto da contratação e a unidade de medida;

III – os quantitativos mensais expressos na unidade de medida, com os locais e horários de prestação de serviço;

IV - a descrição detalhada dos serviços a serem executados, e das metodologias de trabalho, evidenciando:

- a) frequência e periodicidade;
- b) procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas;
- c) deveres e disciplina exigidos; e
- d) demais especificações que se fizerem necessárias;

V – descrição dos uniformes, materiais e equipamentos a serem fornecidos pela contratada;

VI - descrição dos bens, equipamentos e instalações que a Administração disponibilizará à contratada para a execução dos serviços;

VII - a produtividade de referência, quando cabível; e

VIII – as obrigações da contratada e da contratante, específicas quanto à execução do objeto.

Art. 8º. Os serviços serão contratados e remunerados pela unidade de medida definida no Termo de Referência, adequada à aferição de resultados em termos de quantidade e qualidade, conforme a natureza dos serviços.

Art. 9º. Para a geração do pré-cadastro são obrigatórias as seguintes informações:

- I – número do órgão;
- II - número da unidade orçamentária (U.O.);
- III - número da unidade executora (U.E.);
- IV - número do expediente administrativo;
- V - descrição do objeto a ser contratado; e
- VI - tipo do(s) item(ns) de serviço(s), a unidade de medida e a quantidade a ser contratada.

§ 1º. Para os itens de serviço não padronizados será obrigatório informar também o valor orçado, de acordo com o § 2º do art. 5º do Decreto nº 52.768, de 15 de dezembro de 2015.

§ 2º. O sistema emitirá a FOLHA DE INFORMAÇÃO com base nas informações de que tratam o caput e o § 1º deste artigo.

Art. 10. A conclusão do cadastro do contrato no CST será realizada após a formalização do ajuste, com a inserção das demais informações contratuais, complementares às do pré-cadastro.

Art. 11. Nas licitações para contratação de serviços continuados, as propostas deverão ser elaboradas em valores vigentes à data do último dissídio, acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais abrangidas na execução do objeto contratual.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa às contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 13. Constitui obrigação funcional do fiscal do contrato o acompanhamento e a fiscalização das condições contratuais, objetivando a adoção, em tempo hábil, dos ajustes e providências necessários para a obtenção dos resultados pretendidos pela Administração Pública Estadual.

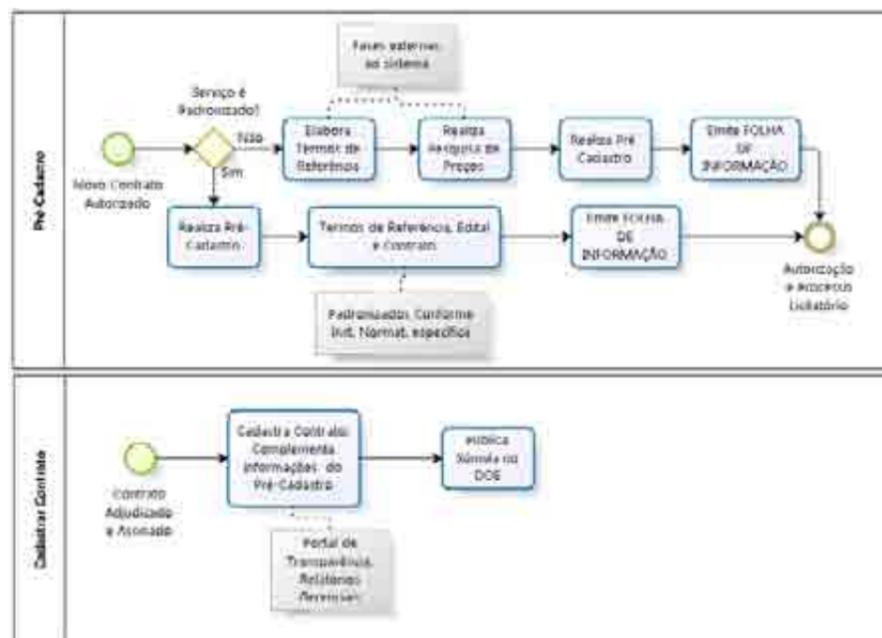
Art. 14. Os casos omissos e dúvidas suscitadas deverão ser submetidos ao Tesouro do Estado, da Secretaria da Fazenda.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Maranhão Busatto,
Subsecretário do Tesouro do Estado.

Código: 1591430

ANEXO ÚNICO



Código: 1591431